

Compras Públicas

Notícias

Entrevista sobre a Lei das Estatais com o professor e especialista em licitações Arthur Luis Pinho de Lima



◀ Entrevista sobre a Gestão de Indicadores em Compras Públicas com o professor Gilberto Porto

Entrevista sobre a segregação de funções em licitações com o professor da Enap Ronaldo Corrêa. ▶

Mostrar respostas aninhadas ▼



Entrevista sobre a Lei das Estatais com o professor e especialista em licitações Arthur Luis Pinho de Lima
por Eduardo Paracêncio - sexta, 30 Jun 2017, 07:27

(30/06/2017) Hoje a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) completa 1 ano e a Comunidade de Compras Públicas da ENAP convidou o professor e especialista em licitações Arthur Luis Pinho de Lima para uma entrevista sobre o tema. As perguntas foram elaboradas pelo professor e auditor do TCU, Sandro Bernardes.

1^o - A Lei das Estatais (13.303/2016) foi editada depois de um bom tempo de espera. A Emenda Constitucional 19, de 1998, previu a edição de uma Lei para regulamentar as contratações por parte das empresas públicas e sociedades mistas. Foram 18 anos, portanto, para a edição da norma. Após todo esse tempo de maturação, a nova Lei reflete necessidades ATUAIS das empresas do Estado?

Arthur: Na data de 30 de junho de 2017, a Lei 13.303/16 faz aniversário de um ano. As empresas estatais têm a existência regulada pelo artigo 173 da Constituição Federal de 1988. A participação do Estado na economia deve ser sempre marginal e mínima, operando num ambiente imperativo de segurança nacional ou relevante interesse coletivo.

Temos atualmente 144 empresas estatais. Em virtude do tamanho do Estado, há pequenas, médias e grandes empresas estatais que necessitam ser impessoais e transparentes nas suas aquisições. A Lei 13.303/2016 veio para disciplinar isso. Em conclusão, a norma regulamentadora trouxe novidades interessantes refletindo a necessidade atual das empresas estatais.

2^o - A Lei das Estatais cuida também de contratações diretas, tratando-as, porém, de modo distinto da Lei 8.666/1993 em alguns pontos. Exemplo disso: a norma não exige comprovação da singularidade para a contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização. Sendo assim, em sua opinião seria possível a contratação de quaisquer serviços de modo direto, mesmo não sendo eles singulares?

Arthur: A contratação direta não pode ser a regra, logo não é possível sempre contratar os serviços diretamente sem o prévio procedimento licitatório. A licitação é a regra, sempre.

Por outro lado, o artigo 30, II, da Lei 13.303/16 que você destaca exige a notória especialização e por isso é similar a inexigibilidade prevista no artigo 25, II da Lei 8.666/93, até porque há redundância entre o serviço singular e a notória especialização. Se o futuro contratado tem notória especialização, a consequência disso é a singularidade do serviço a ser executado.

3º – Também não há previsão de emissão de parecer jurídico sobre as minutas de editais e/ou contratos. A autoridade responsável poderia conduzir a contratação sem solicitar opinião da área jurídica? Seria prudente tal atitude?

Arthur: Se apenas observar a letra fria da lei, a opinião jurídica é dispensável. O parecer jurídico deixa de ser obrigatório e passa a ser facultativo no regime jurídico de licitações e contratos das empresas estatais.

Por outro lado, a observação das regras jurídicas por parte do gestor público, diminui a possibilidade de se contratar um objeto de maneira equivocada e aumenta a transparência.

Ademais, a assessoria jurídica vinculada a estatal deverá aprovar o regulamento de licitações e contratos das empresas estatais. Entendo que neste caso a estatal fica obrigada a seguir normas, diminuindo o impacto da falta de um parecer jurídico em cada caso já que o regulamento será específico de cada empresa.

4º – O art. 60 da Lei das Estatais determina que havendo a homologação constitui-se o “direito relativo” à celebração do contrato pelo licitante vencedor. Qual a leitura que você faz a respeito desse ponto?

Arthur: Ao homologar a licitação, ratifica-se o processo administrativo de contratação por parte da administração e com isso nasce o direito à contratação para o privado. Fechando o processo de escolha, cria-se a expectativa de direito à contratação.

Com isso, a futura contratada pode se insurgir contra medidas arbitrárias que podem ser tomadas pela administração como por exemplo a abertura de outro processo administrativo de contratação estando vigente um com o mesmo objeto sem ser executado.

5º – A Lei das Estatais também suprime a possibilidade de alterações unilaterais nos contratos. Assim, qualquer alteração contratual deve contar com a anuência do contratado (§1º do art. 81). Isso pode ser considerado uma evolução nos contratos a serem firmados pelas empresas estatais?

Arthur: Como as empresas estatais atuam em ambiente econômico próprio dos particulares, devem ter as mesmas características dos negócios entre os privados. As alterações devem ser negociadas o que aumenta a responsabilidade da elaboração da matriz de risco onde será colocada a atribuição de cada parceiro contratual perante eventos que podem ou não ocorrer. Essa é a questão. A empresa pública que atuar no livre mercado deve ter obrigações e direitos iguais aos dos empresários.

6º – A norma também utiliza o conceito de “risco” em diversas passagens, colocando como cláusula necessária nas contratações das empresas estatais a matriz de riscos. Em sua opinião, todas as contratações devem contar com a estipulação de tal documento?

Arthur: A gestão de eventos que podem causar impacto na execução contratual deve permear cada caso. O serviço de pintura de parede pode ser um serviço comum ou altamente especializado. Se for um serviço comum, a parede de um órgão público, o risco é mínimo. Pintar a parede interna de um reator de uma usina nuclear, o risco é extremo. O gestor deve ter essa visão ao pontuar os riscos inerentes ao objeto contratado sob pena de burocratizar o processo de contratação.

7º – Os limites de dispensa de licitação também foram consideravelmente elevados. Isso condiz com a realidade das empresas estatais?

Arthur: Os limites de dispensa de licitação foram atualizados tendo em vista a realidade econômica das empresas estatais. Não se apresenta como boa prática impor o limite previsto na lei geral de licitações às empresas estatais que atuam no livre mercado.

8º – De acordo com a nova Lei, o pregão passa a ser modalidade preferencial, para a contratação de bens e serviços comuns. Mas, no caso de inviabilidade de uso do pregão, qual deveria ser o procedimento a ser adotado pela estatal?

Arthur: Essa questão é uma das mais interessantes. A lei das Estatais não nominou, assim como no Regime Diferenciado de Contratações, a modalidade de licitação. Até porque o modelo adotado pela lei geral de licitações tem por base o valor da contratação. Como as leis de licitação mais recentes não se preocupam com o valor, mas com a efetiva busca da melhor qualidade dentro do menor preço, o custo da contratação perdeu importância.

O procedimento a ser adotado é o previsto nas licitações de bens e serviços não comuns, em especial o contido no regulamento interno que cada empresa estatal deve obrigatoriamente desenvolver.

9º – A norma também introduz o conceito de “ciclo de vida do objeto”, como um dos determinantes da melhor proposta a ser selecionada (art. 31). De que modo pode ser aplicado o conceito nas licitações das estatais?

Arthur: Hoje não se aceita mais comprar apenas pelo menor preço. A qualidade inerente ao material ou serviço a ser adquirido ou prestado deve ser observada e levada em consideração para aprimorar a contratação pública.

É uma prática usual no mercado privado, agora oficialmente adotada nas contratações públicas.

Basta ver que numa contratação de plataforma de petróleo marítima pela Petrobras, a empresa deve observar o ciclo completo de vida do objeto ou seja a introdução, o crescimento, a maturidade e o declínio do projeto.

10º – Também chama atenção o “desaparecimento” da declaração de inidoneidade da norma. A punição capital na Lei das Estatais passa a ser a suspensão, cuja extensão é limitada à própria instituição contratante. Qual sua opinião a respeito disso? Tal limitação atende do melhor modo aos interesses públicos?

Arthur: Neste caso, houve um enorme retrocesso da norma. Explico. Para contratar bens e serviços comuns, por meio do pregão, a estatal pode sancionar o fornecedor por até cinco anos de impedimento de licitar e contratar e com o ente da federação a qual a empresa esteja vinculada.

Se o fornecimento de canetas não for aderente ao pactuado na licitação ou no contrato, o fornecedor pode ficar até cinco anos sem licitar e contratar.

Já para as compras específicas da empresa estatal, a maior sanção é a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos. Não me parece lógico tal procedimento.

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

Especialista em contratações públicas pela Universidad de Cas Ila-La Mancha, Reino da Espanha. Bacharel em direito pela Universidade de Brasília – UnB. Especialista em bases geo-histórias para a formulação estratégica pela Escola de Comando e Estado Maior do Exército – ECEME. Atualmente ocupa o cargo de Gerente de Licitações e Contratos na Empresa de Planejamento e Logística S.A (EPL) - Empresa Estatal do Governo Federal que tem por finalidade estruturar e qualificar, por meio de estudos e pesquisas, o processo de planejamento integrado de logística no país, interligando rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias. Durante 04 anos foi o Coordenador-Geral de Cadastro e Licitações – DAS 101.4 atuando na honrosa função de Presidente de Comissão de Licitação das diversas modalidades e pregoeiro no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Auditor do Tribunal de Contas da União, professor, tutor e monitor de diversas escolas públicas de governo, tais como: Escola Nacional de Administração Pública (Enap), Instituto Plácido Castelo (IPC) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Ministério Público Federal, Escola de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União, dentre outras instituições.

◀ Entrevista sobre a Gestão de Indicadores em Compras Públicas com o professor Gilberto Porto

Entrevista sobre a segregação de funções em licitações com o professor da Enap Ronaldo Corrêa. ▶



[Voltar para o início da comunidade ▶](#)

Escola Nacional de Administração Pública - ENAP



 Brasil - Governo Federal